



ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS DO CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2016

**Comissão Julgadora do Concurso de Projetos nº 01/2016
Portaria Conjunta Nº 329/SES/SPG, de 14/04/2016**

Mário José Bastos Junior	Gerente das organizações Sociais – Presidente da Comissão
Márcia Geremias Pauli	Gerente de Acompanhamento das Metas Hospitalares
João Marcos Farias da Cunha	Representante da Secretaria de Planejamento
Fernanda Kersting	Analista Téc. Gestão e Promoção de Saúde- Especialista
Maurício Passos de Castro	Gerente de Tecnologia de Informação e Governança Eletrônica/ SES - Especialista

1 Aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, reuniram-se na sede da Secretaria de
2 Estado da Saúde, sito a Rua Esteves Jr., n. 160, 11º andar, do Edifício Halley – Centro –
3 Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, os membros da Comissão Julgadora do
4 Concurso de Projetos nº 01/2016 a fim de analisar os recursos interpostos pelos
5 participantes do Concurso de Projeto nº 01/2016, publicado em Diário Oficial de Estado nº
6 20.291, de 05 de maio de 2016, referente à contratação de entidade de direito privado, sem
7 fins lucrativos ou econômicos, devidamente qualificada como Organização Social, no
8 âmbito do Estado de Santa Catarina, para a execução de serviços e atividades na área de
9 assistência ambulatorial e hospitalar no Hospital Regional de São Miguel do Oeste –
10 Terezinha Gaio Basso. A Sra. Fernanda Kersting justificou sua ausência tendo em vista
11 estar de férias. O presidente saudou a todos. A comissão reuniu-se para análise dos
12 recursos. Observou que não há informações suficientes acerca da comprovação da
13 experiência da Gestão Hospitalar do Instituto Sócrates Guanaes. Assim, em busca da
14 verdade real dos fatos para ter mais elementos na tomada de decisão decidiu solicitar ao
15 Instituto Sócrates Guanaes atestado de capacidade técnica ou contrato em que fique
16 expresso dia, mês e ano da experiência de gestão hospitalar no Hospital da Cidade de
17 Salvador e no Hospital Estadual da Criança de Feira de Santana, no prazo de 24 horas. A
18 comissão suspende a reunião e volta a se reunir tão logo seja entregue o documento. Nada
19 mais havendo a tratar, a presente Ata foi lavrada e assinada pelos membros da Comissão
20 Julgadora do Concurso de Projetos nº 01/2016 presentes na reunião.

Mário José Bastos Junior

Márcia Geremias Pauli

João Marcos Farias da Cunha

Maurício Passos de Castro

21 **Florianópolis, 06 de junho de 2016.**



ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS DO CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2016

**Comissão Julgadora do Concurso de Projetos nº 01/2016
Portaria Conjunta Nº 329/SES/SPG, de 14/04/2016**

Mário José Bastos Junior	Gerente das organizações Sociais – Presidente da Comissão
Márcia Geremias Pauli	Gerente de Acompanhamento das Metas Hospitalares
João Marcos Farias da Cunha	Representante da Secretaria de Planejamento
Fernanda Kersting	Analista Téc. Gestão e Promoção de Saúde- Especialista
Maurício Passos de Castro	Gerente de Tecnologia de Informação e Governança Eletrônica/ SES - Especialista

1 Aos dez dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, reuniram-se na sede da Secretaria de
2 Estado da Saúde, sito a Rua Esteves Jr., n. 160, 11º andar, do Edifício Halley – Centro –
3 Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, os membros da Comissão Julgadora do
4 Concurso de Projetos nº 01/2016 a fim de analisar os recursos interpostos pelos
5 participantes do Concurso de Projeto nº 01/2016, publicado em Diário Oficial de Estado nº
6 20.291, de 05 de maio de 2016, referente à contratação de entidade de direito privado, sem
7 fins lucrativos ou econômicos, devidamente qualificada como Organização Social, no
8 âmbito do Estado de Santa Catarina, para a execução de serviços e atividades na área de
9 assistência ambulatorial e hospitalar no Hospital Regional de São Miguel do Oeste –
10 Terezinha Gaio Basso. A Sra. Fernanda Kersting justificou sua ausência tendo em vista
11 estar de férias. O presidente saudou a todos. A comissão reuniu-se para conclusão da
12 análise dos recursos. Atendendo diligência da Comissão, o Instituto Sócrates Guanaes
13 enviou contrato para gestão do Hospital da Cidade, de Salvador, onde consta vigência de
14 05 anos a partir da assinatura, tendo sido firmado em 01 de julho de 2003 e cópia do
15 contrato assinado com o Estado da Bahia para gestão do Hospital Estadual da Criança, de
16 Feira de Santana, com vigência de 02 anos a partir de 30 de julho de 2010. A fim de
17 assegurar a isonomia e igualdade entre os participantes foi dada vista dos documentos ao
18 Instituto Santé que se manifestou através de documento enviado à comissão, e manteve o
19 posicionamento de que o período exigido em Edital não foi atendido. Após muita
20 discussão a comissão não chegou a uma conclusão, metade dos participantes entenderam
21 que os documentos apresentados pelo Instituto Sócrates Guanaes são suficientes para
22 comprovar os períodos de 5 anos e 2 anos. Outros 2 membros da comissão entenderam que
23 o Instituto Sócrates Guanaes não conseguiu comprovar os períodos que o edital exige.
24 Diante disso, a comissão resolve encaminhar a Consultoria Jurídica da SES solicitando que
25 esta se manifeste com a máxima urgência sobre presente controvérsia considerando as
26 regras do Edital e legislação vigente. Quanto aos demais itens dos recursos interpostos
27 pelos participantes, segue relatório anexo a esta ata para o qual solicitamos desde já análise
28 desta consultoria jurídica para posterior homologação do resultado Nada mais havendo a

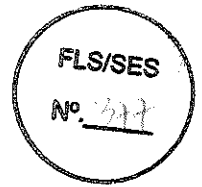


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS



- 29 tratar, a presente Ata foi lavrada e assinada pelos membros da Comissão Julgadora do
30 Concurso de Projetos nº 01/2016 presentes na reunião.
Mário José Bastos Junior _____
Márcia Geremias Pauli _____
João Marcos Farias da Cunha _____
Maurício Passos de Castro _____
31 **Florianópolis, 10 de junho de 2016.**





EDITAL DE CONCURSO DE PROJETOS SES/SPG Nº 001/2016

HOSPITAL TEREZINHA GAIO BASSO – SÃO MUIGUEL DO OESTE

ANÁLISE DOS RECURSOS

RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO SÓCRATES GUANAES

O Instituto Sócrates Guanaes interpôs Recurso Administrativo solicitando revisão de pontuação atribuída à proposta técnica do Concurso de Projetos 001/2016, bem como requerendo a desclassificação do Instituto Santé.

Acerca da interposição de Recursos, o item 11 do edital disciplina o seguinte: "11.2 – *Qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo estipulado no subitem anterior para apresentação das razões de recurso, ficando os demais participantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual período de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.* 11.3 – **A falta de manifestação imediata do licitante importará a decadência do direito de recurso**".

Na reunião da Comissão Julgadora ocorrida no último 23 de maio para análise dos documentos de habilitação, oportunidade em que foi declarada a pontuação final dos participante e conseqüente resultado, o representante legal do Recorrente estava presente e não manifestou interesse na apresentação de Recurso.

Observa-se na Ata que o outro concorrente manifestou sua intenção de Recorrer e logo em seguida foi aberta a palavra aos demais presentes, sendo que não houve qualquer manifestação.

Dessa forma, o Recorrente não cumpriu a exigência do item 11.3 do Edital e por isso a Comissão deixa de conhecer o Recurso.

RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO SANTÉ

O Instituto Santé interpôs Recurso ao resultado de julgamento das propostas do Concurso de Projetos 001/2016.



O Recurso é tempestivo, houve manifestação do Recorrente na reunião da Comissão do último dia 23 de maio e atende o disposto no item 11.3 do Edital, merecendo análise, o que se procede nos termos que seguem.

DO INCREMENTO DA ATIVIDADE – 5% acima das metas anuais

Insurge-se o Recorrente contra decisão da Comissão que não atribuiu a ele, Recorrente, pontuação referente ao incremento de atividade em 5% acima das metas anuais.

De acordo com os argumentos trazidos no Recurso, o Instituto Santé faz jus à pontuação porque *"apresentou o documento denominado "Em 5% acima das metas anuais (sem elevar custos), no qual oferta 5% adicionais nas metas das seguintes atividades: a) saídas hospitalares e b) atendimento de urgência e emergência."*

Aduz ainda o Recorrente: *"...o edital não define o quantitativo de atividades que deverá ser objeto do incremento de metas..."*

Sem razão o Recorrente.

O Anexo V do Edital, que traz a Matriz de Avaliação para Julgamento e Classificação das Propostas de Processo de Seleção, na planilha que trata da Avaliação das Ações Propostas para Organização da Unidade Hospitalar, diz claramente que será atribuído 01 ponto para incremento de atividade em 5% **das metas anuais**.

Ao mesmo tempo o Anexo II estabelece as metas de produção, que estão divididas em 04 grupos: Assistência Hospitalar, Assistência Urgência e Emergência, Ambulatório e Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT Externo. Para cada grupo estão fixadas as quantidades mínimas a serem realizadas na unidade hospitalar em questão. Ou seja, as metas anuais estão previstas nestes 04 grupos de atendimento e o incremento merecedor da pontuação deve ocorrer sobre cada um deles.

Se está expresso que o incremento de 5% deve se dar sobre as **metas anuais, é evidente que para obter a pontuação precisam ser**



incrementadas todas as metas anuais e não apenas algumas delas à livre escolha do participante.

Sob outro prisma, é possível afirmar com base no que diz expressamente o edital (Anexo II) que as metas anuais são as seguintes:

ATIVIDADES	METAS ANUIAS	METAS ANUIAS com variação de 15%
Assistência hospitalar	6.000	5.100
Assistência Urgência Emergência	36.000	30.600
Ambulatório	33.600	28.560
SADT Externo	24.000	20.400
TOTAL	99.600	84.660

Se considerarmos incremento de 5% sobre o valor total das **metas anuais** com variação inferior de 15%, tem-se que deveriam ser ofertados 4.233 procedimentos para obtenção da pontuação. Como o Recorrente ofertou 5% apenas de Assistência Hospitalar e Urgência e Emergência, alcança um incremento total de somente 1.785 procedimentos, bem inferior aos 5% das metas anuais. Assim, cai por terra o argumento de que "o edital não define o quantitativo de atividades que deverá ser objeto do incremento de metas, razão pela qual restam afastadas eventuais alegações de que a proposta, que contemplou as duas atividades acima [Assistência Hospitalar e Urgência e Emergência] seria inválida ou incompleta".

Dessa forma, a Comissão não acata o Recurso e mantém a pontuação do Recorrente.

DA ESTRUTURA DIRETIVA DO HOSPITAL – TITULAÇÃO DE ESPECIALISTAS

Afirma o Recorrente que apresentou os títulos de especialistas dos profissionais abaixo relacionados, fazendo jus a 1,5 pontos.



- Jeferson Gomes – Especialista em Administração de clínicas, serviços de saúde e hospitais

- Pedro Cesar Peliser – graduação em Administração com habilitação em Administração Hospitalar

- Juliana Chinazzo Debona - graduação em Administração com habilitação em Administração Hospitalar

- Franciele Atais Werle – Especialista em Administração Hospitalar

- Simone Calescura - Especialista em Administração Hospitalar

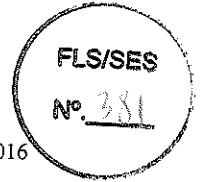
Com efeito, foram apresentados certificados e diplomas dos profissionais mencionados e apenas a titulação de Jeferson Gomes foi aceita pela Comissão para fins de pontuação.

Os diplomas de Pedro Cesar Peliser e Juliana Chinazzo Debona, como o próprio Instituto Santé afirma em sua peça recursal, referem-se à **graduação em Administração com habilitação em Administração Hospitalar**.

O Edital é suficientemente claro e exige a **titulação de especialista**. Não há que se confundir o título de especialista com diploma de bacharel em Administração, ainda que conte com habilitação em administração hospitalar. Dessa forma, impossível aceitar os diplomas de Pedro e Juliana, por não atenderem o Edital.

Com relação à Franciele Atais Werle, apesar de apresentado certificado de pós-graduação lato sensu em Administração hospitalar, não é possível atribuir a pontuação desejada. Além de exigir a titulação de especialista, o Edital também determina que tal **título seja dos membros da diretoria e coordenações**. Compulsando os autos **não se encontra o nome de Franciele em qualquer documento que permita concluir que a mesma seja integrante da diretoria ou ocupe cargo ou função de coordenação**. Assim, não há como atribuir pontuação por este certificado.

Quanto à Simone Calescura, observação mais acurada da documentação apresentada revela que a profissional possui o título de especialista em Administração Hospitalar e ocupa o cargo de Gerente de



Prestação de Contas, Financeiro e Patrimônio do Hospital Terezinha Gaio Basso, atualmente administrado pelo Instituto Santé.

Considerando-se que o cargo de Gerente equivale ao cargo/função de *coordenação* mencionado no Edital, e que o título de especialista é indubitável, a Comissão revê seu posicionamento anterior e atribui mais 0,5 pontos ao Instituto Santé no critério F3 – Qualificação Técnica.

ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ASSISTENCIAIS E DE ENFERMAGEM (implementação de serviços e funcionamento de equipe interdisciplinar).

Aduz o Recorrente que apresentou o "*quadro de pessoal médico por área de atuação, informando nome do profissional, registro no Conselho regional de Medicina – CRM, registro de Qualificação de Especialista – RQE, nos caos existentes, de carga horária ambulatorial e carga horária hospitalar, a depender da forma de trabalho de cada profissional, valor da hora plantão e valor da consulta, para cada caso, a depender da forma de trabalho de cada profissional, valores estes que demonstram o "salário" percebido*". (...) Desta forma, faz jus ao 1 ponto objeto de tal avaliação".

Não assiste razão ao Recorrente.

A exigência do Edital é a seguinte: "*Apresentação de quadro de pessoal médico por área de atuação compatível com as atividades propostas no plano de trabalho, **constando forma de vínculo, horário, salário** e quando for o caso, título de especialista dos responsáveis pelo serviço*". (grifamos)

O Quadro de Pessoal Médico apresentado pelo Recorrente traz as seguintes informações: nome do médico, CRM, RQE, carga horária ambulatorial, valor da hora plantão, valor da consulta ambulatorial.

Com base nas informações trazidas, **é impossível saber o salário do pessoal médico, dado expressamente requisitado no edital.**

Era responsabilidade do participante dizer de forma clara e objetiva todas as informações pedidas no Edital, o que efetivamente não ocorreu.



Além disso, o Requerente apresentou documento intitulado "*instrumento particular de contrato de cooperação mútua*" que refere uma clínica médica supostamente a ser contratada pelo Instituto Santé para prestar serviços no Hospital Terezinha Gaio Basso.

Porém, tal documento, **além de apócrifo, não guarda relação alguma com a lista de médicos apresentada, não podendo servir para atender a forma de vínculo exigida no Edital.**

Assim, a Comissão mantém seu entendimento de não atribuir a pontuação.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

O Requerente entende fazer jus a 03 pontos por ter apresentado os documentos denominados "*Convênio de cooperação técnica com entidades de ensino para o desenvolvimento de estágios curriculares, treinamentos e residências*", e "*Parceria com instituições para desenvolvimento de projetos de pesquisa na área da assistência hospitalar e/ou de saúde pública*", mantidos com a Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC.

Ocorre que **tais documentos são apócrifos, sequer estão totalmente preenchidos e, assim, imprestáveis para atender o Edital e obter a pontuação.**

Logo, a Comissão mantém seu entendimento.

DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG POR VALOR INEXEQUÍVEL

O Recorrente pede a desclassificação do ISG por inexecuibilidade da proposta, pois apresentou valores irrisórios nos itens "material/gêneros alimentícios", onde a proposta foi de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e "material de higienização e limpeza" com valor estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Sobre a questão o Edital, item 1, subitem 1.3, Anexo IV estabelece o seguinte: ... *que contiverem uma estimativa de despesas para custeio e para metas das atividades do hospital com valores manifestamente inexeqüíveis*".

A estimativa de despesa apresentada pelo ISG importa em R\$ 3.473.006,00/mês.

O atual contrato de gestão do Hospital Terezinha Gaio Basso é igual a R\$ 3.200.000,00 mensais, mesmo valor da proposta do Instituto Santé.

Não se pode considerar inexeqüível a proposta que é superior ao valor que atualmente é suficiente para gerenciamento do hospital.

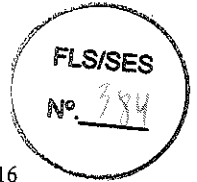
Observe-se que a *estimativa de despesas para custeio e para metas das atividades do hospital* a que se refere o Edital só pode levar em conta o valor global apresentado. Eventuais discrepâncias nos itens de despesas terão de ser ajustadas pelo vencedor para gerenciamento do hospital, no caso de o contrato vir a ser assinado pelo valor proposto.

Ademais, o ISG informa em suas contrarrrazões que **os valores das rubricas "material/gêneros alimentícios" e "material de higienização e limpeza" foram incluídas no item "pessoa jurídica"**, onde consta o montante de R\$ 863.707,00, pois estes serviços serão contratados de terceiros. Esclarecimento plausível que merece ser aceito e reforça a tese de que a proposta não deve ser desclassificada.

INCREMENTOS DE ATIVIDADE – OUTRAS ESPECIALIDADES

O Recorrente insurge-se contra a pontuação atribuída ao ISG referente à *"Proposição de outras especialidades além das constantes no perfil da unidade"*.

Na ótica do Recorrente deveriam ser consideradas apenas especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM),



Associação Médica Brasileira (AMB) e Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Sem razão o Recorrente.

O termo "especialidades" mencionado no Edital não se refere exclusivamente às especialidades médicas, como entende o Recorrente. Se a intenção fosse pontuar apenas incremento de especialidades médicas, certamente teria que estar expresso o termo "*especialidades médicas*". **Não há como se fazer a interpretação restritiva e exigir apenas as especialidades da medicina.**

O Anexo I do Edital traz informações detalhadas sobre a Unidade de Saúde objeto do presente chamamento público (perfil da unidade). Simples leitura e já se observa menção à **várias especialidades da área da saúde que não são da medicina.** Nem poderia ser diferente; não é possível que uma unidade hospitalar funcione tão somente com especialidades médicas.

Dessa forma, outras áreas da saúde que não seja apenas a medicina foram consideradas para fins de pontuação e a Comissão mantém seu entendimento.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXPERIÊNCIA ANTERIOR

Argumenta o Instituto Santé que *a Comissão Avaliadora foi induzida ao erro ao atribuir a pontuação em favor da ISG*.

De acordo com o raciocínio explanado pelo Recorrente, o ISG não deveria receber a pontuação relativa à experiência porque as unidades administradas pelo ISG não são próprias.

O Instituto Santé também recorre quanto ao período de prestação de serviços referentes aos anos de 2003 a 2008 e 2010 a 2012, alegando que não é possível concluir pelo preenchimento temporal exigido em Edital de pelo menos 05 anos e 02 anos, respectivamente, de experiência.

Das "unidades próprias"

Com relação às unidades administradas pelo ISG não serem próprias, para o Recorrente, a expressão "unidade própria" utilizada no Edital



deve se referir apenas "a hipótese de gerenciamento de unidades pertencentes ao próprio Proponente, excluindo a terceirização de atividades ou a execução destas de maneira indireta, por meio de contratos ou parcerias".

Mais uma vez descabida a pretensão do recorrente e nesse aspecto o Recurso tende a ser meramente protelatório e mostra, no mínimo, uma grande incoerência do Instituto Santé.

Antes de tudo, é de se destacar que o Recorrente participou do certame apresentando experiência em 02 unidades hospitalares, ambas mediante contratos com entes da Administração Pública (município de Campo Alegre e Estado de Santa Catarina); a mesma forma de gestão contra a qual agora se insurge em face do ISC. O Instituto Santé não tem unidades próprias, na forma do seu entendimento exposto no Recurso, mas veio participar do Chamamento Público mesmo assim. Ou seja, para participar do Concurso o Instituto Santé entendeu que "a hipótese de gerenciamento de unidades pertencentes ao próprio Proponente, excluindo a terceirização de atividades ou a execução destas de maneira indireta, por meio de contratos ou parcerias" não deveria ser aplicada; mas agora, para desclassificar o concorrente o entendimento deve ser este. Não há de se tolerar tal argumentação.

Sobre o mérito da questão, é evidente que o entendimento do Edital é outro bem diverso do argumento trazido no Recurso.

É notório que toda Organização Social atua mediante Contratos de Gestão.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, uma das mais conceituadas doutrinadoras de Direito Administrativo, conceitua Organização Social como "a qualificação jurídica dada à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que **recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social**". (In *Direito Administrativo*, 2009)

Assim, a **essência de uma Organização Social é administrar entidades de terceiros, especialmente hospitais públicos, sob Contrato de Gestão.**



O Edital é taxativo ao afirmar que se destina a selecionar entidade qualificada como Organização Social.

Nesse sentido, é evidente que a expressão "unidade própria" utilizada no Edital só pode se referir às **unidades diretamente administradas pela Organização Social**, independente de serem terceirizadas; não há outra possibilidade.

Dessa forma, os argumentos não são suficientes para alterar a pontuação atribuída pela Comissão.

Dos períodos de experiência entre 2003 a 2008 e 2010 a 2012

Quanto aos períodos de experiência entre 2003 a 2008 e 2010 a 2012, a questão requer atenção especial

O Instituto Santé alega que os documentos apresentados pelo ISG não são suficientes para confirmar o tempo mínimo exigido em Edital, especificamente com relação a 05 anos e 02 anos.

O ISG apresentou contrarrazões, sendo assegurada a oportunidade de apresentar esclarecimentos e/ou informações sobre o assunto.

Nas contrarrazões o ISG disse o seguinte: *"Da mesma sorte, não merece acolhida a argumentação inconsistente do Recorrente acerca do não atendimento do lapso temporal indicado no subitem em questão pelo ISG, no que se refere ao Hospital da Cidade e ao Hospital Estadual da Criança. Com efeito, se verifica nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados de referência a tais instituições que o Contrato de Gestão firmado com o Hospital da Cidade se iniciou em 2003, vindo a findar em 2008, durante 05 anos, portanto, bem assim que o Contrato de Gestão firmado com o Hospital Estadual da Criança se iniciou em 2010, vindo a findar em 2012, durando 02 anos, portanto".*

À primeira vista tem-se que entre os anos de 2003 a 2008 há pelo menos 05 anos decorridos. Assim como entre 2010 e 2012 se passaram 02 anos. Dessa forma, a Comissão atribuiu 07 pontos e 02 pontos ao ISG, conforme dispõe o Edital.



A fim de buscar a real verdade dos fatos e de tomar a correta decisão, a Comissão solicitou diligências ao ISG para que fossem esclarecidas e trazidas informações complementares sobre a efetiva prestação de serviços referentes aos atestados de capacidade técnica que indicavam os períodos de 2003 a 2008 e 2010 a 2012, comprovando as datas de início e fim da prestação dos serviços.

O ISG apresentou contrato para gestão do Hospital da Cidade, de Salvador, onde consta vigência de 05 anos a partir da assinatura, tendo sido firmado em 01 de julho de 2003.

Apresentou também cópia do contrato assinado com o Estado da Bahia para gestão do Hospital Estadual da Criança, de Feira de Santana, com vigência de 02 anos a partir de 30 de julho de 2010.

Com o intuito de assegurar a igualdade e isonomia entre os participantes foi oportunizada vista ao Instituto Santé dos contratos anexados pelo ISG, que se manifestou nos seguintes termos: *"... os documentos não trazem solução quanto à comprovação do período de experiência do proponente ISG. Afinal, os documentos apontam somente o início da vigência do contrato, sem determinar exatamente o dia, mês e ano da rescisão, que não poderá ser confundida com a data de término do contrato, pois eventuais interrupções ou rescisões antecipadas são admitidas em quaisquer relações contratuais, inclusive com o Poder Público. Nesse sentido, vide as hipóteses previstas na cláusula 14ª do Contrato com a SES/BA e na Cláusula 6ª do Contrato com a Guanaes Participações Ltda. Ou seja, considerando que ambos os contratos já se encontram há muito rescindidos, inexistente qualquer comprovação do tempo de duração efetiva dos mesmos, sendo, portanto, imprestáveis para demonstrar o tempo de experiência e, portanto, a pontuação total que foi equivocadamente conferida pela d. Comissão Julgadora".*

Após muita discussão a comissão não conseguiu concluir pelo atendimento, ou não, do recurso interposto pelo Instituto Santé nesse aspecto.



Não houve maioria para decidir pelo deferimento do recurso do Instituto Santé nessa questão. A comissão resolveu encaminhar os autos para COJUR DA SES, solicitando que se manifeste sobre a presente controvérsia.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Prazos propostos para implantação e pleno funcionamento dos serviços (metodologia de projetos)

Alega o Recorrente que o ISG não atendeu o disposto no item 7.4.1 do Edital não foram cumpridos, uma vez que diversas páginas deixaram de ser assinadas e que as duas vias entregues apresentam divergência. Aduz ainda que por motivo semelhante o Instituto Santé não recebeu a pontuação devida.

Não faz sentido a alegação.

Não foram identificadas divergências entre as vias apresentadas que permitam chegar a conclusão de deva ocorrer exclusão de pontuação.

Da mesma forma, a simples falta de assinatura em algumas folhas não é vício suficiente a ensejar penalidades.

O item 7.4.1 exige a apresentação de Proposta de Trabalho indicando os elementos que devem contar da Proposta. Nesse aspecto, o ISG cumpriu a exigência do Edital.

Por fim, ao contrário do que alega o Recorrente, os motivos que levaram a não pontuação do Instituto Santé não tem relação com a pontuação auferida ao ISG.

Florianópolis, 10 de junho de 2016

Mário José Bastos Junior _____

Márcia Geremias Pauli _____

João Marcos Farias da Cunha _____

Maurício Passos de Castro _____



PARECER nº. 0270/2016

Referência: Processo **SES 17820/2016** – CI 319/2016.
Análise e manifestação. Edital de Concurso de
Projetos Hospital Terezinha Gaio Basso de São Miguel
do Oeste.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Consultoria Jurídica a Comunicação Interna n. 319/2016, oriunda da Gerência de Supervisão das Organizações Sociais – GESOS solicitando análise no que tange a comprovação do período de experiência entre os anos de 2003 a 2008, bem como de 2010 a 2012 do proponente Instituto Sócrates Guanaes, uma vez que não houve consenso entre os membros da referida Comissão a respeito da validação probatória da documentação apresentada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo para a escolha de Organização Social - OS que fará a gestão de serviços de saúde está previsto nos artigos 25 a 31 do Decreto nº 4.272, de 28 de abril de 2006, que regulamentou a Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004.

No caso em tela, o Edital de Concursos de Projetos SES/SPG nº 01/2016 tem por objeto a escolha de entidade para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure a assistência universal e gratuita à população, no Hospital Terezinha Gaio Basso de São Miguel do Oeste.

Muito embora não seja competência desta Consultoria analisar o recurso interposto pelo Instituto Santé (fls. 229/241), o qual deu origem ao questionamento contido na CI nº 319 oriunda da GESOS, o **questionamento** se restringe à valoração probatória dos documentos apresentados pelo Instituto Sócrates Guanaes para comprovação de experiência em dois períodos, quais sejam, entre os anos de 2003 e 2008, e entre os anos de 2010 e 2012.

O presente parecer, portanto, se restringirá a oferecer critérios para que a Comissão Julgadora faça a valoração probatória, sem pretender adentrar, todavia, demais aspectos do recurso não atinentes ao questionamento.



Da análise dos autos, o que se verifica é que a dúvida surge em relação à valoração de documentos para fins de obtenção da pontuação prevista no ANEXO V, ITEM 3 – EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GERÊNCIA HOSPITALAR, nas alíneas assim enunciadas:

Comprovação de gerenciamento em unidade própria por pelo menos 05 (cinco) anos.

Comprovação de gerenciamento em unidade própria por pelo menos 02 (dois) anos.

Conforme se extrai das atas de reunião e da comissão julgadora, fls. 338 e 375/88, a comissão não chegou a um consenso sobre validade dos documentos juntados para fins de comprovação de gerenciamento em unidade própria nos períodos exigidos pelo edital.

Passando-se à análise dos documentos juntados, percebe-se que, em um primeiro momento, e visando comprovar sua experiência de gerenciamento de unidade própria nos períodos de 2003 a 2008 e de 2010 a 2012, o referido instituto juntou os documentos de fls. 289 (primeiro período) e 301 (segundo período). Ocorre que tais documentos, por não fazerem menção expressa a dia e mês de início e fim das atividades, permite a suscitação de dúvida sobre a integralidade do período que visa comprovar. Vale dizer, tomando-se como parâmetro o documento de fl. 289 que, ao atestar a existência de contrato no período de 2003 a 2008, não permite se extrair com segurança a informação de que a experiência seria de 5 anos, uma vez que, se o período de efetiva administração fosse, por exemplo, de 31 de dezembro de 2003 a 1º de janeiro de 2008, teríamos a comprovação de apenas 4 anos e dois dias.

Diante desse fato, e ainda que contra disposição expressa do edital – item 7.6, que veda a apresentação ou substituição de novos documentos, a comissão optou por, em busca da verdade real, oportunizar o esclarecimento da dúvida suscitada em relação aos períodos em discussão.

Sobreveio a juntada de novos documentos, fls. 343 a 370, visando esclarecer as dúvidas da comissão, sob protesto do Instituto Santé. E, nesse ponto, melhor sorte não socorre ao Instituto Sócrates Guanaes.

Vejamos.

Para comprovação do primeiro período foi juntado Contrato de Gestão, às fls. 343/4, datado de 1º de julho de 2003, com previsão de prazo de vigência de 5 anos, sem, contudo, esclarecer a data exata do término do relacionamento contratual. Ora, diante disso, é de se concluir que os documentos juntados não lograram êxito em comprovar a necessária experiência pelo período de 5 anos, uma vez que pode ter havido qualquer causa de rescisão antecipada anterior à 30 de junho de 2008.

De fato, tal raciocínio, muito embora possa parecer formalismo exacerbado, cumpre as disposições literais do edital. Ademais, tendo sido oportunizada pela comissão julgadora a juntada de novos documentos, em descumprimento ao próprio edital, inclusive, deve ser observado o máximo de rigor interpretativo, sob pena de favorecimento ilícito a uma das concorrentes.

Em relação ao segundo período, 2010 a 2012, penso que a diligência revelou-se adequada na busca da verdade real, na medida em conseguiu determinar as datas de início e fim do período a ser comprovado. De fato, o documento juntado às fls. 345/52, permite estabelecer a



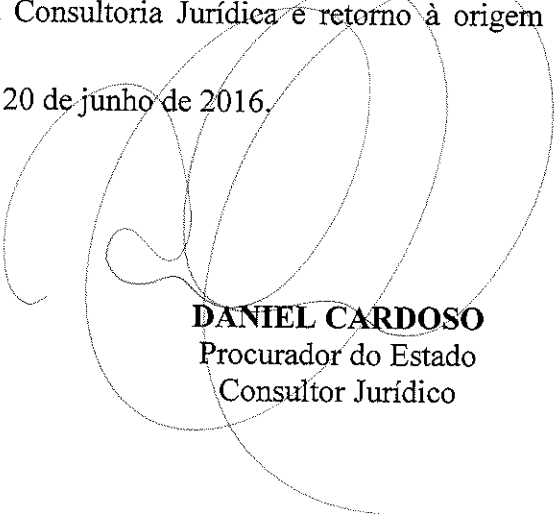
data inicial do relacionamento, qual seja 30 de julho de 2010. Em relação à data final, contudo, o documento juntado à fl. 301, que atesta o relacionamento no período de 2010 a 2012, é datado de 24 de julho de 2012, e não se presta para comprovação do período de 2 anos na forma pretendida, uma vez que se refere a período de um ano, onze meses e vinte e quatro dias.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, e nos termos da fundamentação, esta Consultoria entende que os documentos anexados aos autos não atendem as exigências dispostas no edital para comprovação dos períodos de gerenciamento em unidade própria.

Enfatizamos que eventuais manifestações e documentos posteriores deverão ser digitalizados e inseridos como peça no SGP-e destes autos, bem como anexados fisicamente a eles e encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para seguimento dos trâmites administrativos. A ausência de atendimento aos requisitos formulados, ficam os autos sujeitos a recusa de recebimento por esta Consultoria Jurídica e retorno à origem para cumprimento da presente orientação.

Florianópolis, 20 de junho de 2016.



DANIEL CARDOSO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS DO CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2016

**Comissão Julgadora do Concurso de Projetos nº 01/2016
Portaria Conjunta Nº 329/SES/SPG, de 14/04/2016**

Mário José Bastos Junior	Gerente das organizações Sociais – Presidente da Comissão
Márcia Geremias Pauli	Gerente de Acompanhamento das Metas Hospitalares
João Marcos Farias da Cunha	Representante da Secretaria de Planejamento
Fernanda Kersting	Analista Téc. Gestão e Promoção de Saúde- Especialista
Maurício Passos de Castro	Gerente de Tecnologia de Informação e Governança Eletrônica/ SES - Especialista

1 Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, reuniram-se na sede da
2 Secretaria de Estado da Saúde, sito a Rua Esteves Jr., n. 160, 12º andar, do Edifício Halley
3 – Centro – Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, os membros da Comissão Julgadora
4 do Concurso de Projetos nº 01/2016 a fim de concluir a análise dos recursos interpostos
5 pelos participantes do Concurso de Projeto nº 01/2016, publicado em Diário Oficial de
6 Estado nº 20.291, de 05 de maio de 2016, referente à contratação de entidade de direito
7 privado, sem fins lucrativos ou econômicos, devidamente qualificada como Organização
8 Social, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para a execução de serviços e atividades na
9 área de assistência ambulatorial e hospitalar no Hospital Regional de São Miguel do Oeste
10 – Terezinha Gaio Basso. A Sra. Fernanda Kersting justificou sua ausência tendo em vista
11 estar de férias. O Sr. Maurício Passos de Castro justificou sua ausência devido à
12 convocação de reunião na Casa Civil. O presidente saudou a todos. A comissão reuniu-se
13 para conclusão da análise dos recursos, após recebimento do Parecer da Consultoria
14 Jurídica da SES. Segundo Parecer Jurídico nº 0270/2016 o Instituto Sócrates Guanaes não
15 comprovou o tempo mínimo de experiência exigido em Edital. Após análise dos recursos,
16 que já se encontram nos autos, e do Parecer da Consultoria Jurídica, que também já se
17 encontra nos autos. A Comissão resolve: atribuir ao Instituto Santé mais 0,5 pontos no
18 critério F-3 Qualificação Técnica, por reconhecer a titulação e a atuação de Simone
19 Calescura; Retirar 7 pontos do Instituto Sócrates Guanaes por não comprovar experiência
20 de 05 anos; Retirar 2 pontos do Instituto Sócrates Guanaes por não comprovar experiência
21 de 02 anos. A pontuação final dos concorrentes passou a ser a seguinte: O Instituto Santé
22 obteve pontuação total de **75,30 pontos**, sendo **22 pontos** no critério F1 – Atividade; **25**
23 **pontos** no critério F2 – Qualidade e **28,30 pontos** no critério F3 – Qualificação Técnica.
24 Com isso obteve nota técnica igual a **39,76 pontos**; índice técnico da proposta igual a **1,00**;
25 nota de preço igual a **1,00**; obtendo avaliação final igual **10,00**. O Instituto Sócrates
26 Guanaes obteve pontuação total de **74,00 pontos**, sendo **21 pontos** no critério F1 –
27 Atividade; **25 pontos** no critério F2 – Qualidade e **28,00 pontos** no critério F3 –
28 Qualificação Técnica. Com isso obteve nota técnica igual a **39,33**; índice técnico da
29 proposta igual a **0,97**; nota de preço igual a **0,92**; obtendo avaliação final igual **9,57**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- 30 Assim, a Comissão declara vencedor o Instituto Santé. Publique-se o resultado e respectiva
31 homologação. Nada mais havendo a tratar, a presente Ata foi lavrada e assinada pelos
32 membros da Comissão Julgadora do Concurso de Projetos nº 01/2016 presentes na reunião.
Mário José Bastos Junior _____
Márcia Geremias Pauli _____
João Marcos Farias da Cunha _____
33 **Florianópolis, 22 de junho de 2016.**



INSTITUTO SÓCRATES GUANAES

Pontuação após análise dos recursos

Nota Técnica	
NT=(F1*3)+F2+F3	
38,67	
F1 =	21
F2 =	25
F3 =	28
Total	74

NOTA PREÇO	
NP= MP/PP	
NP=	0,92
MP=	3.200.000,00
PP=	3.473.006,00
MP= MENOR PREÇO	
PP= MENOR PREÇO/PREÇOS PROPOSTOS	

Índice Proposta Técnica	
IPT=NT/MNT	
IPT=	0,97
NT=	38,67
MNT=	39,76
NT = Nota Técnica	
MNT= maior nota técnica	

AVALIAÇÃO FINAL	
A=(IPT*70)+(NP*30)/10	
A=	9,57

Handwritten signature and initials.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL DE CONCURSO DE PROJETOS SES/SPG Nº 01/2016

INSTITUTO SANTÉ

Pontuação após análise dos recursos

Nota Técnica	
NT=(F1*3)+F2+F3	
39,766666667	
F1 =	22
F2 =	25
F3 =	28,3
Total	75,3

NOTA PREÇO	
NP= MP/PP	
NP=	1
MP=	3.200.000,00
PP=	3.200.000,00
MP=	MENOR PREÇO
PP=	MENOR PREÇO/PREÇOS PROPOSTOS

Índice Proposta Técnica	
IPT=NT/MNT	
IPT=	1,000168
NT=	39,76667
MNT=	39,76
Nt = Nota Técnica	
MNT= menor nota técnica	

AVALIAÇÃO FINAL	
A=(IPT*70)+(NP*30)/10	
A=	10,00



PORTARIA CONJUNTA Nº 439/SES/SPG, de 10/06/2016
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 12.929, de 04/02/2004 e alterações posteriores, e no Decreto Estadual nº 4.272, de 28/04/2006, que regulamenta o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, em face da deliberação motivada pela Comissão Julgadora do Edital de Concurso de Projetos SES/SPG nº 001/2016, instituída pela Portaria Conjunta SES/SPG nº 329, de 06/05/2016, RESOLVEM:

Art. 1º - Publicar o resultado do Edital de Concurso de Projetos SES/SPG nº 001/2016, que declarou aprovada a Organização Social Instituto Santé, classificada como a proposta de melhor técnica, para o gerenciamento do Hospital Regional de São Miguel do Oeste – Terezinha Gaio Basso.


JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING
Secretário de Estado da Saúde


CASSIO TANIGUCHI
Secretário de Estado do Planejamento

DOE: 24/06/2016